

# Boletim de Jurisprudência do Controle Externo

**Junho e julho  
2024 – Nº 47**

Elaborado pela Consultoria de  
Gestão Estratégica



## **CONSELHO DELIBERATIVO**

PRESIDENTE

Conselheiro Jerson Domingos

VICE-PRESIDENTE E OUVIDOR

Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt

CORREGEDOR-GERAL

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

DIRETOR-GERAL DA ESCOEX

Conselheiro Marcio Campos Monteiro

CONSELHEIROS

Iran Coelho das Neves

Waldir Neves Barbosa

Ronaldo Chadid

## **CONSELHEIROS SUBSTITUTOS**

COORDENADOR

Célio Lima de Oliveira

SUBCOORDENADOR

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Patrícia Sarmiento dos Santos

## **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

PROCURADOR-GERAL DE CONTAS

João Antônio de Oliveira Martins Júnior

PROCURADORES DE CONTAS SUBSTITUTOS

Joder Bessa e Silva

Matheus Henrique Pleutim de Miranda

Bryan Lucas Reichert Palmeira

## **ELABORAÇÃO**

### **CONSULTORIA DE GESTÃO ESTRATÉGICA**

CHEFE INTERINA

Ariene Rezende do Carmo Castro

Responsáveis

Judite Maria Grossl - Assessora Executiva II

Roberto Manvailer Munhoz - Secretário I

*Com o escopo de propiciar o acompanhamento das decisões relevantes ao controle externo, a Consultoria de Gestão Estratégica sintetizou as principais decisões do TCE/MS e TCU publicadas no período, bem assim aquelas proferidas pelo STF e STJ, que guardam relação com o controle externo.*

*Este Boletim não consiste em repositório oficial desta Corte de Contas, assim, caso o leitor queira aprofundar-se no tema, deverá acessar o inteiro teor da decisão, bastando clicar no hiperlink abaixo do resumo.*

*A seleção e organização da jurisprudência para atualização e consulta ágil de servidores e jurisdicionados constituem a motivação da edição do Boletim de Jurisprudência do TCE/MS.*

*Em caso de dúvidas, sugestões ou críticas, solicitamos encaminhar e-mail para o endereço eletrônico **[cgestrategica@tce.ms.gov.br](mailto:cgestrategica@tce.ms.gov.br)***

*Boa leitura!*

## SUMÁRIO

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - TCE/MS _____	5
Contrato Administrativo _____	5
Contas Públicas _____	6
Controle Prévio _____	8
Convênio _____	10
Parecer Prévio _____	10
Procedimento Licitatório _____	12
Tribunal de Contas da União - TCU _____	13
Contas Públicas _____	13
Contrato Administrativo _____	13
Direito Administrativo _____	14
Direito Processual _____	15
Procedimento Licitatório _____	15
Supremo Tribunal Federal – STF / Superior Tribunal de Justiça - STJ _____	16
Direito Administrativo _____	16
Direito Ambiental _____	17
Direito Constitucional _____	17
Direito Previdenciário _____	18
Direito Tributário _____	18

## CONTRATO ADMINISTRATIVO

### **CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO, IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO CONTINUADA DE SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO PÚBLICA – 2º E 3º TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CONTAMINAÇÃO – IRREGULARIDADE.**

É declarada a irregularidade dos 2º e 3º termos aditivos e dos atos de execução financeira do contrato, em razão da contaminação por atos anteriores, como o procedimento licitatório e a formalização do contrato, que julgados irregulares.

[ACÓRDÃO - AC01 - 185/2024](#) - RELATOR CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO, publicado em 02/07/2024.

### **CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR – CONTAMINAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO DECORRENTE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ILEGAL E IRREGULAR – EXECUÇÃO FINANCEIRA – UTILIZAÇÃO DO VEÍCULO PARA TRANSPORTE ELEITORAL – SERVIÇOS REALIZADOS FORA DO OBJETO DO CONTRATO – DESVIO DE OBJETO PACTUADO – IRREGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MORTE DO RESPONSÁVEL – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.**

1. É declarada a irregularidade da formalização do contrato administrativo em razão da contaminação pela fase anterior julgada irregular, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº. 160/2012.

2. Declara-se, também, a irregularidade da execução financeira do contrato, diante da realização de serviços fora do objeto do contrato, cabendo a recomendação ao atual gestor que se atente para que seja executado somente o objeto contratado, sob pena de multa regimental.

3. Deixa-se de aplicar a multa, em razão de falecimento do responsável, que extingue a pretensão punitiva, dado o cunho personalíssimo do cumprimento da sanção.

[ACÓRDÃO - AC02 - 189/2024](#) - TC/11636/2018 - RELATOR CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA, publicado em 05/07/2024.

### **CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MOTONIVELADORA, RETROESCAVADEIRA, ESCAVADEIRA HIDRÁULICA E PÁ CARREGADEIRA – ACHADOS – REVISÃO DE PREÇO REGISTRADO COM INOBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO – EMISSÃO INCORRETA DA NOTA DE EMPENHO – CONTRATO DESPROVIDO DE CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – FALTA DE DEFINIÇÃO DA FORMA DE FORNECIMENTO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO – MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO/HABILITAÇÃO DA CONTRATADA – DESIGNAÇÃO DE COMISSIONADOS PARA AS FUNÇÕES DE GESTÃO/FISCALIZAÇÃO – REGRA – VINCULO EFETIVO – IRREGULARIDADE – MULTA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.**

1. É declarada a irregularidade da formalização do contrato administrativo, decorrente da ata de registro de preço, nos termos do art. 42, IX, da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista a verificação de diversos achados. 2. De acordo com o art. 121, § 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018, cada fase da contratação pública possui critérios diferentes a serem analisados, tratando-se de julgamentos distintos. 3. Cabe declarar a regularidade contábil da execução financeira da contratação, em razão do atendimento à legislação aplicável, considerando o correto processamento da despesa, devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme as disposições do art. 60 a 64 da Lei Federal n. 4.320/64. 4. Aplica-se a sanção de multa ao responsável, em razão das irregularidades verificadas na formalização contratual, tendo como parâmetro a proporcionalidade entre a sanção e o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal e demais circunstâncias descritas no art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

[ACÓRDÃO - AC01 - 159/2024](#) - TC/11515/2021 - RELATOR CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL, publicado em 19/07/2024.

## **CONTAS PÚBLICAS**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – REGISTRO IRREGULAR DAS CONTAS – AUSÊNCIA OU INCONFORMIDADES NOS DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – DIVERGÊNCIA ENTRE DEMONSTRATIVOS QUANTO À DOTAÇÃO INICIAL DO ORÇAMENTO – DISTORÇÕES IDENTIFICADAS NO BALANÇO FINANCEIRO – DISTORÇÕES IDENTIFICADAS NO BALANÇO PATRIMONIAL – DISTORÇÕES IDENTIFICADAS NOS SALDOS DA DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – DISTORÇÕES IDENTIFICADAS ENTRE O ANEXO 17 – DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE COM OS DOCUMENTOS DA RELAÇÃO DE RESTOS A PAGAR – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVA QUANTO AO CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS – CONTAS IRREGULARES – REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSIS – RECOMENDAÇÃO – MULTA.**

1. É declarada a irregularidade das contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, bem como aplicada a sanção de multa aos responsáveis pelas infrações, decorrentes do não envio de documentos de remessa obrigatória, pelo registro irregular das contas públicas, pela ausência de publicidade e transparência e pelo registro irregular das contas públicas, além da formulação da recomendação cabível.

2. A remessa intempestiva da prestação de contas e dos Balancetes Mensais, não fundamenta a reprovação das contas, resultando na ressalva em seu julgamento, sendo oportuno recomendar que as próximas prestação de contas e os próximos demonstrativos sejam encaminhados no prazo.

[ACÓRDÃO - AC00 - 875/2024](#) - TC/4766/2019 - RELATOR CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA, publicado em 04/06/2024.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – DISPONIBILIDADES DE CAIXA – AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS – CONTAS IRREGULARES – MULTA – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSIS AO SICOM – INSTRUMENTO ESPECÍFICO DE APURAÇÃO – INCONSISTÊNCIA NO PREENCHIMENTO DO QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO – JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTOS ENCAMINHADOS – NOTAS EXPLICATIVAS CONCEITUAIS – RECOMENDAÇÕES.**

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012- LO-TCE/MS, e aplicada a sanção de multa ao responsável, em razão da escrituração de modo irregular (infração nos termos do art. 42, VIII, da LO-TCE/MS), que decorrente da ausência de base documental para a escrituração das disponibilidades de caixa, além da expedição das recomendações cabíveis.

[ACÓRDÃO - AC00 - 1090/2024](#) - TC/3924/2021 - RELATORA CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS, publicada em 10/06/2024.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – PAGAMENTO DO SUBSÍDIO MENSAL AO VEREADOR PRESIDENTE E AO VEREADOR PRIMEIRO SECRETÁRIO ACIMA DO TETO CONSTITUCIONAL – INFRAÇÃO AO PRECEITO DO ART. 29, VI, “B”, DA CF/1988 – CONTAS IRREGULARES – MULTA – IMPROPRIEDADE NA CLASSIFICAÇÃO DE DESPESAS – NECESSIDADE DA OBSERVÂNCIA AOS PRAZOS PARA REALIZAÇÃO DAS PUBLICAÇÕES – RECOMENDAÇÃO.**

1. É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, pela infração ao preceito do art. 29, VI, “B”, da CF/1988, bem como aplicada a multa ao gestor, com fulcro nos termos do inciso VIII do art. 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

2. Recomenda-se ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, especialmente sobre a classificação de despesas e pela observância dos prazos para realização das publicações necessárias.

[ACÓRDÃO - AC00 - 1039/2024](#) - TC/1295/2019 - RELATOR CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO, publicado em 11/06/2024.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – CADASTROS DO CONTROLADOR INTERNO E DO RESPONSÁVEL CONTÁBIL – ATOS DE NOMEAÇÃO DO CONTROLADOR INTERNO E DO RESPONSÁVEL CONTÁBIL – PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL – REGISTRO IRREGULAR DAS CONTAS PÚBLICAS – ANEXO 13 – INCONSISTÊNCIAS ENTRE DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS ENVIADOS – CONTAS IRREGULARES – MULTA – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA – RECOMENDAÇÃO.**

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, c/c art. 42, caput, II e VIII, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da ausência de remessa de documentos obrigatórios e do registro irregular das contas públicas, bem como aplicada a sanção de multa ao responsável pelas infrações, além da formulação de recomendação para que observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, providenciando que as falhas verificadas não se repitam.

[ACÓRDÃO - AC00 - 1065/2024](#) - TC/2403/2018 - RELATOR CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL, publicado em 11/06/2024.

**APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS – DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL – ART. 70 PARÁGRAFO ÚNICO DA CF/88 – DESATENDIMENTO À RESOLUÇÃO TCE/MS N. 88/2018 – INFRAÇÃO GRAVE – ART. 42, CAPUT, II E IV, DA LC N. 160/2012 – MULTA – DETERMINAÇÃO DA INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE TOMADA DE CONTAS.**

A falta de remessa da prestação de contas anuais de gestão, conduta tipificada como infração pelo art. 42, caput, II e IV, da LC n. 160/2012, enseja a aplicação de multa ao responsável, bem como a determinação da instauração do procedimento de tomada de contas, nos termos dos arts. 196 e 200, I do Regimento Interno TC/MS, a fim de que sejam enviados à Corte de Contas todos os documentos relativos à citada prestação.

[ACÓRDÃO - AC00 - 1209/2024](#) - TC/4264/2022 – RELATOR CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL, publicado em 01/07/2024.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – INFRAÇÕES – ART. 42, II E VIII, DA LO-TCE/MS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – BALANÇO PATRIMONIAL – INTEMPESTIVIDADE NO ENCAMINHAMENTO DO BALANCETE MENSIS – LEI DE CRIAÇÃO DO FUNDEB DESATUALIZADA – ATUALIZAÇÕES NECESSÁRIAS CONFORME A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 108/2020 E LEI 14.113/2020 – NOTAS EXPLICATIVAS – DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E MCASP – PARECER DO CONTROLE INTERNO SEM EFETIVIDADE – REVELIA – CONTAS IRREGULARES – MULTAS – RECOMENDAÇÕES.**

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012- LO-TCE/MS, combinado com o art. 42, II e VIII, da mesma

lei, bem como aplicadas as sanções de multas ao responsável, em razão da ausência de documentos de remessa obrigatória (infração nos termos do art. 42, II, da LO-TCE/MS) e da escrituração de modo irregular (infração nos termos do art. 42, VIII, da LO-TCE/MS), além da expedição das recomendações cabíveis.

[ACÓRDÃO - AC00 - 1286/2024](#) - TC/4094/2022 - RELATORA CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS, publicado em 05/07/2024.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – INFRAÇÃO – ART. 42, VIII, DA LCE 160/2012 – DISTORÇÕES NO BALANÇO PATRIMONIAL – DIVERGÊNCIA NA CONTA DO ATIVO NÃO CIRCULANTE – DIVERGÊNCIA NO SALDO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO – CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS SEM JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL – CONTAS IRREGULARES – MULTA.**

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, bem como aplicada a multa ao responsável pela infração, com fulcro no art. 42, VIII, da citada Lei.

[ACÓRDÃO - AC00 - 1302/2024](#) - TC/6804/2023 - RELATOR CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO, publicado em 09/07/2024.

## CONTROLE PRÉVIO

### DECISÃO LIMINAR

#### RELATÓRIO

Tratam os autos do controle prévio do Pregão Eletrônico nº 38/2024, lançado pela Administração municipal de Sidrolândia, com vistas ao registro de preços para futura e eventual aquisição de computadores, notebooks e monitores (peça 12, fl. 151).

Ao examinar o edital, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) constatou as seguintes impropriedades (Análise ANA - DFLCP - 12591/2024, peça 12, fls. 151-167):

1. ausência de publicação do Plano Nacional de Contratações Anual no PNCP;
2. deficiências no estudo técnico preliminar;
3. deficiências na pesquisa de preços;
4. deficiências no edital.

Diante das impropriedades, e do conseqüente risco de prejuízo ao erário, a divisão de fiscalização sugeriu a suspensão cautelar ao certame.

É o relatório.

#### DECISÃO

Pelo que verifico nos autos, os achados da divisão de fiscalização exigem a suspensão cautelar do certame, haja vista a presença do periculum in mora, decorrente da proximidade da sessão pública de disputa, e do fumus boni iuris, caracterizado pelo potencial risco de dano ao erário, decorrente principalmente da imprecisão do prazo de entrega e das deficiências encontradas na pesquisa de preços.

Ainda que todas as irregularidades levantadas mereçam atenção e devam ser esclarecidas pelo gestor, destaco, neste exame sumário, as duas anteriormente citadas, pois são as que mais podem comprometer a isonomia e a competitividade do certame, bem como trazer prejuízos ao erário.



A equipe técnica observou que o Edital e a minuta de contrato (item 1.1, fl. 75 e item 4.1, fl. 133, respectivamente) estabelecem que o processo licitatório e a gestão contratual ocorrerão com fundamento nas informações apresentadas no termo de referência.

No entanto, o termo de referência e a minuta da não são claros quanto ao prazo de entrega. Em nenhum momento menciona os 15 (quinze) dias que constavam no estudo técnico preliminar.

Conforme apontou a divisão, a irregularidade pode comprometer a competitividade do procedimento licitatório. A ausência de estipulação de prazo para entrega dos produtos adquiridos no termo de referência pode, como bem apontou a divisão de fiscalização, contribuir para interpretações divergentes, resultar em propostas inconsistentes e prejudicar a competitividade do certame, em desacordo com o artigo 5º, artigo 11 e artigo 92, inciso VII, todos da Lei nº 14.133/2021.

A Administração Pública deve fornecer diretrizes claras e objetivas, a fim de garantir uma compreensão comum do modelo de gestão contratual e facilitar a seleção de proposta mais vantajosa.

Como disse, também merece destaque as deficiências encontradas na pesquisa de preços.

A DFLCP constatou que não consta nos autos os orçamentos referentes a cada fornecedor e valor mencionados, impedindo a realização da atividade desta Corte de Contas e a comprovação da realização da pesquisa, a fim de servir de base para a previsão de gastos a ser despendido com a contratação (peça 12, fls. 158-159).

Correta a constatação. A verificação do preço de mercado é elemento indispensável para avaliar se o resultado da licitação é vantajoso para a Administração. Portanto, o encaminhamento desses documentos, bem como da metodologia para definição do preço de referência (média, mediana, valores excluídos, etc), é imprescindível para o exercício do controle prévio. A situação encontrada nos autos demonstra uma fragilidade na obtenção e comprovação do preço de referência causando evidente risco de contratação desvantajosa e de prejuízo ao erário.

Diante disso, faz-se necessária a suspensão cautelar do certame.

Reforço que foram destacadas apenas as irregularidades de maior gravidade. No entanto, ao apresentar as justificativas, a gestora deve esclarecer os apontamentos de todos os itens constantes na Análise ANA - DFLCP - 12591/2024 (peça 12, fls. 151- 167). Portanto, com fundamento nos arts. 56, 57, I e III, e 58 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o art. 152, I, do Regimento Interno, determino liminarmente que:

- I – a Prefeita Municipal de Sidrolândia, senhora Vanda Cristina Camilo, promova a IMEDIATA SUSPENSÃO CAUTELAR do Pregão Eletrônico nº 38/2024, na fase em que se encontrar;
- II – a senhora Vanda Cristina Camilo seja intimada para, no prazo 5 (cinco) dias úteis:
  1. comprovar o cumprimento imediato das determinações desta decisão;
  2. manifestar-se sobre o conteúdo da matéria ventilada no decisum e na Análise ANA - DFLCP - 12591/2024, bem como encaminhar os eventuais documentos faltantes, e tudo o mais que entender pertinente para uma ampla averiguação do feito;
  3. encaminhar a republicação do edital ou, caso venha a anular definitivamente o Pregão Eletrônico nº 38/2024, o comprovante de anulação a este Tribunal.

III – a intimação seja feita por correspondência eletrônica, nos termos do art. 50, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV – a Gerência de Controle Institucional, dada a urgência da medida cautelar, com fulcro no §7º do art. 2º da Resolução TCE/MS nº 85/2018, proceda, além da regular intimação via eletrônica, à comunicação do decisum à senhora Vanda Cristina Camilo via contato telefônico e e-mail, com certificação nos autos, para que a autoridade responsável tome conhecimento imediato das determinações e comprove o cumprimento da determinação acima, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da ciência da presente decisão.

[DLM - G.FEK - 116/2024](#) - TC/5525/2024 - RELATOR CONS. FLÁVIO KAYATT, publicado em 30/07/2024.

## CONVÊNIO

**CONVÊNIO – REPASSE DE RECURSOS PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM ANEL VIÁRIO – FORMALIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.**

É declarada a irregularidade da formalização do termo de convênio, diante do não encaminhamento dos documentos obrigatórios, exigidos pelas normas legais e regulamentares que regem a matéria, ensejando a aplicação de multa ao responsável, bem como a recomendação

[ACÓRDÃO - AC01 - 153/2024](#) - TC/4869/2023 - RELATOR CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO, publicado em 10/06/2024.

## PARECER PRÉVIO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – REMESSA INTEMPESTIVA – INFRAÇÕES PREVISTAS NO ART. 42, “CAPUT” E II, IV E VIII, DA LO-TCE/MS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – ESCRITURAÇÃO IRREGULAR – INCONSISTÊNCIA NA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – DIVERGÊNCIA NOS MONTANTES DE RESTOS A PAGAR PAGOS E CANCELADOS – DIVERGÊNCIA DAS INFORMAÇÕES DO ANEXO II RGF E ANEXO 16 – DIVERGÊNCIAS NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO, BALANÇO FINANCEIRO, BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – DISPONIBILIDADE DE CAIXA EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO OFICIAL – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA FISCAL – PROVIMENTO EM COMISSÃO DO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO – RECOMENDAÇÕES – MONITORAMENTO.**

Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 117, 118, parágrafo único, e 119, III, do Regimento Interno - TCE/MS, tendo em vista as infrações praticadas nos termos do art. 42, caput e II, IV, e VIII, da LO-TCE/MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, expedindo-se as recomendações cabíveis.

[PARECER PRÉVIO - PA00 - 114/2024](#) - TC/07998/2017 - RELATOR CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS, publicado em 04/06/2024.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INFRAÇÕES PREVISTAS NO ART. 42, CAPUT, II, VI E VIII, DA LEI COMPLEMENTAR TCE/MS Nº 160/2012 – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – LEI ORÇAMENTÁRIA COM DISPOSITIVO ESTRANHO – TRANSFERÊNCIA, REMOÇÃO E REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS – VERIFICAÇÃO DE EXECUÇÃO – AFRONTA AO ART. 167, VI, CONSTITUIÇÃO FEDERAL – REGISTRO IRREGULAR – INCONSISTÊNCIAS NAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS – DESCUMPRIMENTO DO ÍNDICE DE APLICAÇÃO EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO**

**ENSINO – MDE – CONTRARIEDADE AO ART. 212 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – DISTORÇÕES NO BALANÇO PATRIMONIAL – CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS SEM JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.**

Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo, de acordo com a competência estabelecida no art. 17, I, “b”, do Regimento Interno TCE/MS c/c o art. 21, I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, adotando-se as medidas previstas nas disposições do art. 21, VI, “b”, c/c o art. 33, § 2º, da mesma Lei.

[PARECER PRÉVIO - PA00 - 121/2024](#) - TC/3698/2020 - RELATOR CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA, publicado em 04/06/2024.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DADOS AO SICOM, RGF E RREO – PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA NÃO ATENDIDOS – INCONSISTÊNCIA NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – BALANÇO PATRIMONIAL – BALANÇO FINANCEIRO – DEMONSTRATIVO DO FLUXO DE CAIXA – CONTABILIZAÇÃO INDEVIDA DO VALOR REFERENTE À CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PARA O RPPS – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS PARA O CANCELAMENTO DOS RESTOS A PAGAR PROCESSADOS – NÃO ATENDIMENTO A INTIMAÇÃO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.**

Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo, com fundamento no art. art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em decorrência das irregularidades demonstradas e não justificadas.

[PARECER PRÉVIO - PA00 - 112/2024](#) - TC/11434/2022 - RELATOR CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO, publicado em 05/06/2024.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ATENDIMENTO AOS COMANDOS LEGAIS E NORMATIVOS APLICÁVEIS – IMPROPRIEDADES – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE – REMESSA INTEMPESTIVA DE BALANCETES MENSIS AO SICOM – IMPROPRIEDADE DE REGISTRO CONTÁBIL – ANEXO 14 – PEQUENA DISTORÇÃO DE R\$ 185,53 – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.**

Emite-se o parecer prévio favorável, com ressalva, à aprovação das contas anuais de governo, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, em razão do atendimento aos comandos legais e normativos aplicáveis, em seu conjunto, e das impropriedades que não ocasionaram prejuízo, decorrentes da remessa intempestiva de Balancetes Mensais ao Sicom e de impropriedade de registro contábil, expedindo-se a recomendação cabível.

[PARECER PRÉVIO - PA00 - 115/2024](#) - TC/2647/2019 - RELATOR CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL, publicado em 11/06/2024.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS – INCONFORMIDADE DOS DECRETOS QUE AUTORIZAM A ABERTURA DOS CRÉDITOS ADICIONAIS – IRREGULAR A GESTÃO ORÇAMENTÁRIA – IRREGULARIDADE DO BALANÇO FINANCEIRO – SITUAÇÃO PATRIMONIAL IRREGULAR – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.**

Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo, com fundamento no art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, observado o disposto nos arts. 17, I, b, 71, 118, caput, e 119, I, II e III, do Regimento Interno, em decorrência das irregularidades subsistentes, em especial a ausência de extratos bancários e a inconformidade dos decretos que autorizam a abertura dos créditos adicionais.

[PARECER PRÉVIO - PA00 - 127/2024](#) - TC/2673/2021 - RELATOR CONS. FLÁVIO KAYATT, publicado em 24/06/2024.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – EXCLUSÃO DE MONTANTE DO COMPUTO DA MARGEM ORÇAMENTÁRIA SEM AUTORIZAÇÃO NA LOA – INFRAÇÃO AO PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE DA LOA – ART. 165, § 8º, CF/88 – EXTRAPOLAÇÃO DA MARGEM ORÇAMENTÁRIA AUTORIZADA – DEMONSTRATIVO DE FLUXO DE CAIXA SEM ASSINATURA DO GESTOR E CONTADOR RESPONSÁVEL – VÍCIO DE OFICIALIDADE – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DO DEMONSTRATIVO DE FLUXO DE CAIXA EM DIÁRIO OFICIAL – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO A APROVAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS, DOS BALANCETES MENSIS AO SICOM E DOS DEMONSTRATIVOS FISCAIS RREO E RGF – UTILIZAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO OFICIAL – QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO – DIVERGÊNCIA DE VALORES ENTRE O SOMATÓRIO DO SALDO DAS FONTES DE RECURSOS E O RESULTADO FINANCEIRO APURADO – RECOMENDAÇÃO.**

Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo, com fundamento no art. 42, caput e inciso VIII, e no art. 21, I, todos da LCE n. 160/2012 c/c o art. 24, §1º, da Constituição Estadual de MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com a expedição da recomendação cabível.

[PARECER PRÉVIO - PA00 - 149/2024](#) - TC/2950/2019 - RELATOR CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO, publicado em 27/06/2024.

## **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER AÇÕES JUDICIAIS – NÃO COMPROVAÇÃO DA METODOLOGIA PARA A APURAÇÃO DA DEMANDA – AUSÊNCIA DE PLANILHA ORÇAMENTÁRIA COM ESTIMATIVA DE CUSTOS – TABELA CMED NÃO REFLETE VALOR DE MERCADO – IRREGULARIDADE – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – CONTAMINAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA.**

1. Conforme o entendimento do TCU, os preços referenciais da Tabela CMED não são elaborados para refletir os valores de mercado, mas sim com o objetivo de regular os preços de medicamentos no Brasil.

2. É declarada a irregularidade do procedimento pregão eletrônico, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, a, do RITC/MS, bem como a irregularidade da formalização da ata de registro de preços por contaminação, com a aplicação da sanção de multa ao responsável, em razão da não comprovação da metodologia para a apuração da demanda e da ausência de planilha orçamentária com estimativa de custos, pois os valores referenciais da tabela CMED não refletem em valores de mercado, em desobediência ao art. 15, §7º, II, e ao art. 15, V, §1º, da Lei n. 8.666/93, vigente à época, com fulcro nos arts. 44, I, e 42, IX, ambos da LCE n. 160/2012.

[ACÓRDÃO - AC01 - 179/2024](#) - TC/12215/2018 - RELATOR CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO, publicado em 27/06/2024.

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – AUSÊNCIA DE PLANILHAS ATUALIZADAS DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS – DESCUMPRIMENTO DO ART. 7, §2º, II, DA LEI 8.666/93 – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.**

É declarada a irregularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, inciso I, do RITCE/MS, em razão da ausência de planilhas detalhadas que expressem a composição dos custos, em desacordo com o art. 7, §2º, II, da Lei 8.666/93, bem como aplicada a sanção de multa solidária aos responsáveis, com a expedição da recomendação cabível.

[ACÓRDÃO - AC02 - 188/2024](#) - TC/5610/2023 - RELATOR CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO, publicado em 04/07/2024.

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – AUSÊNCIA DE PLANILHAS ATUALIZADAS DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS – DESCUMPRIMENTO DO ART. 7, §2º, II, DA LEI 8.666/93 – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.**

É declarada a irregularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, inciso I, do RITCE/MS, em razão da ausência de planilhas detalhadas que expressem a composição dos custos, em desacordo com o art. 7, §2º, II, da Lei 8.666/93, bem como aplicada a sanção de multa solidária aos responsáveis, com a expedição da recomendação cabível.

[ACÓRDÃO - AC02 - 188/2024](#) - TC/5610/2023 - RELATOR CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO, publicado em 04/07/2024.

## TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU

### CONTAS PÚBLICAS

**FINANÇAS PÚBLICAS. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. EMENDA PARLAMENTAR. NOTA DE EMPENHO DE DESPESA. RESTOS A PAGAR. ORÇAMENTO IMPOSITIVO. CONSULTA.**

A inscrição de notas de empenho em restos a pagar, ainda que a dotação orçamentária decorra de emenda parlamentar impositiva, pressupõe o cumprimento dos requisitos descritos na legislação, em particular o art. 35 do Decreto 93.872/1986, não sendo cabível a realização de empenhos tão somente para impedir que os créditos orçamentários expirem ao final do exercício.

[Acórdão 1106/2024 Plenário](#) (Consulta, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) (Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 497).

### CONTRATO ADMINISTRATIVO

**CONTRATO ADMINISTRATIVO. SUPERFATURAMENTO. PREÇO. REFERÊNCIA. LICITANTE. PREÇO DE MERCADO. PROPOSTA DE PREÇO.**

O parâmetro para cálculo de eventual superfaturamento é o preço de mercado, e não as propostas apresentadas por outros licitantes. O superfaturamento, para estar caracterizado, deve refletir que o preço pago pela Administração estava em patamar superior ao valor de mercado.

[Acórdão 1065/2024 Plenário](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) (Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 496).

**CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. CLÁUSULA OBRIGATÓRIA. CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO. CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. CONSULTA.**

A celebração de contrato administrativo requer a indicação do crédito orçamentário pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica, conforme art. 92, inciso VIII, da [Lei 14.133/2021](#).

[Acórdão 1106/2024 Plenário](#) (Consulta, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) (Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 497).

**CONTRATO ADMINISTRATIVO. SUPERFATURAMENTO. BDI. PREÇO GLOBAL. CUSTO DIRETO. SOBREPREÇO. PREÇO DE MERCADO.**

A análise isolada de apenas um dos componentes do preço, custo direto ou BDI, não é suficiente para caracterizar sobrepreço ou superfaturamento, pois BDI elevado pode ser compensado por

custo direto subestimado, de modo que o preço do serviço contratado esteja compatível com os parâmetros de mercado.

[Acórdão 4032/2024 Primeira Câmara](#) (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Benjamin Zymler) (Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 499).

**CONTRATO ADMINISTRATIVO. SUBCONTRATAÇÃO. REQUISITO. VIABILIDADE TÉCNICA. VIABILIDADE ECONÔMICA. AUTORIZAÇÃO. VEDAÇÃO.**

É vedada a subcontratação integral em contratos administrativos, sendo possível a subcontratação parcial quando não se mostrar viável, sob a ótica técnico-econômica, a execução integral do objeto por parte da contratada e desde que tenha havido autorização formal do contratante. A previsão de elevado percentual de subcontratação equivale, na prática, a possibilitar a subcontratação integral.

[Acórdão 1334/2024 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira) (Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 501).

## **DIREITO ADMINISTRATIVO**

**RESPONSABILIDADE. SUS. DÉBITO. RESSARCIMENTO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. DISPENSA. DESVIO DE OBJETO. CONTAS IRREGULARES. MULTA.**

No caso de desvio de objeto no uso de recursos do SUS, transferidos fundo a fundo, se a irregularidade tiver ocorrido durante a vigência de plano de saúde plurianual já encerrado, o TCU pode dispensar a devolução dos valores pelo ente federado ao respectivo fundo de saúde, em razão de a exigência ter o potencial de afetar o cumprimento das metas previstas no plano local vigente, ante as disposições do art. 20 do Decreto-Lei 4.657/1942 (Lindb), sem prejuízo de julgar irregulares as contas do gestor faltoso, imputando-lhe multa, uma vez que a prática de desvio de objeto com recursos da saúde constitui violação à estratégia da política pública da área, definida nas leis orçamentárias.

[Acórdão 3571/2024 Primeira Câmara](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Jorge Oliveira) (Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 494).

**RESPONSABILIDADE. CONVÊNIO. DESVIO DE OBJETO. CONTAS IRREGULARES. MULTA.**

Nos casos de desvio de objeto, desde que mantida a finalidade do gasto, o débito pode ser afastado, sem prejuízo do julgamento pela irregularidade das contas com aplicação de multa.

[Acórdão 3624/2024 Primeira Câmara](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler) (Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 494).

**RESPONSABILIDADE. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONSÓRCIO. JULGAMENTO DE CONTAS. DÉBITO. MULTA.**

No caso de dano ao erário provocado por empresas consorciadas, pode o consórcio contratado figurar como responsável pelo débito no acórdão condenatório e ter suas contas julgadas irregulares, sendo-lhe, ainda, aplicável a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Embora o consórcio não detenha personalidade jurídica, o art. 75, inciso IX, do CPC, aplicável subsidiariamente aos processos do TCU, reconhece ao ente consorcial legitimidade processual para demandar e ser demandado em juízo

[Acórdão 1151/2024 Plenário](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) (Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 498).

**RESPONSABILIDADE. CONVÊNIO. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. OBJETO DO CONVÊNIO. INUTILIDADE. DÉBITO.**

Cabe imputação de débito ao gestor, no valor integral dos recursos repassados, pela não realização de obras que, embora não contempladas especificamente no objeto da avença,

constituíam obrigação acessória assumida pelo conveniente e eram essenciais ao atingimento da finalidade social almejada, pois implica ausência de funcionalidade do objeto executado.

[Acórdão 4394/2024 Primeira Câmara](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler) (Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 500).

#### **RESPONSABILIDADE. ATO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO. APURAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.**

A anulação do ato administrativo irregular e a inocorrência de prejuízo aos cofres públicos não isentam a autoridade competente de instaurar o procedimento formal pertinente para apurar as circunstâncias da prática do ato e as responsabilidades dos agentes públicos envolvidos.

[Acórdão 1340/2024 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) (Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 500).

#### **PESSOAL. ATO SUJEITO A REGISTRO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. APOSENTADORIA. AVERBAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO. ATO ILEGAL.**

Em caráter excepcional, considerando a idade avançada do interessado, que impossibilita seu retorno ao trabalho para complementação de tempo de serviço irregularmente averbado, e o longo período decorrido entre a data de concessão da aposentadoria e sua apreciação pelo TCU, é possível a aplicação do princípio da segurança jurídica, a fim de se considerar legal ato que contenha mencionada irregularidade.

[Acórdão 3831/2024 Primeira Câmara](#) (Aposentadoria, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) (Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 496).

### **DIREITO PROCESSUAL**

#### **DIREITO PROCESSUAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. PREJUÍZO. COMPROVAÇÃO.**

O transcurso de dez anos entre a data do ato irregular e a notificação (art. 6º, inciso II, da IN TCU 71/2012) não é, por si só, razão suficiente para o arquivamento da tomada de contas especial, sem exame de mérito, sendo necessário que, além disso, o responsável demonstre efetivo prejuízo à ampla defesa. O referido dispositivo trata de possibilidade de não autuar tomada de contas especial, e não de vedação.

[Acórdão 1194/2024 Plenário](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues). (Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 499).

### **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**

#### **LICITAÇÃO. PROPOSTA. DESCLASSIFICAÇÃO. DILIGÊNCIA. ERRO FORMAL.**

É irregular a desclassificação de proposta por erros formais ou por vícios sanáveis mediante diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

[Acórdão 1204/2024 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo) (Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 499).

#### **LICITAÇÃO. EMPRESA ESTATAL. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. CONTRATAÇÃO INTEGRADA. ANTEPROJETO. DETALHAMENTO. QUANTIFICAÇÃO. DIVULGAÇÃO.**

Na contratação integrada prevista no art. 42, inciso VI, da [Lei 13.303/2016](#), ao optar a empresa estatal por elaborar anteprojeto detalhado, com os quantitativos de serviços devidamente apurados, essas informações devem ser repassadas aos licitantes, ainda que o valor estimado do contrato seja sigiloso (art. 34 da [Lei das Estatais](#)). A ausência de disponibilização do

detalhamento dos quantitativos aumenta o custo de transação dos licitantes para a elaboração de suas propostas, além de favorecer a redução da competitividade no certame.

[Acórdão 1359/2024 Plenário](#) (Auditoria, Relator Ministro Benjamin Zymler) (Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 502).

## SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF / SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ

### DIREITO ADMINISTRATIVO

**DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO; CONTRATO ADMINISTRATIVO  
DIREITO CONSTITUCIONAL – REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS; NORMAS GERAIS DE LICITAÇÃO  
E CONTRATAÇÃO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PARA EDITAR NORMA SOBRE A ORDEM DE  
FASES DE PROCESSO LICITATÓRIO - [RE 1.188.352/DF \(Tema 1.036 RG\)](#)**

“São constitucionais as leis dos Estados, Distrito Federal e Municípios que, no procedimento licitatório, antecipam a fase da apresentação das propostas à da habilitação dos licitantes, em razão da competência dos demais entes federativos de legislar sobre procedimento administrativo.” [“RE 1.188.352/DF, relator Ministro Luiz Fux, julgamento virtual finalizado em 24.05.2024 \(sexta-feira\), às 23:59](#) (Publicado no Informativo nº 1138 do STF).

**DIREITO ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO. PROVA PRÁTICA. REVISÃO JUDICIAL DE ATO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA PRÁTICA. REVISÃO JUDICIAL DE ATO ADMINISTRATIVO. EXCEPCIONALIDADE. EXIGÊNCIA DE FLAGRANTE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU VIOLAÇÃO DO EDITAL. RESPOSTA FORMULADA EM CONSONÂNCIA COM PRECEDENTE OBRIGATÓRIO DO STJ. RECUSA NA ATRIBUIÇÃO DE PONTUAÇÃO. ILEGALIDADE.**

A negativa de banca examinadora de concurso público em atribuir pontuação à resposta formulada de acordo com precedente obrigatório do STJ constitui flagrante ilegalidade.

[RMS 73.285-RS](#), Rel. Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 11/6/2024. (Publicado no Informativo nº 816 do STJ).

**DIREITO ADMINISTRATIVO – CONCURSO PÚBLICO; RESERVA DE VAGAS; POLÍTICA DE COTAS RACIAIS; AVALIAÇÃO DA EFICÁCIA. LEI DAS COTAS RACIAIS: VIGÊNCIA TEMPORÁRIA E EFICÁCIA DA AÇÃO AFIRMATIVA - [ADI 7.654 MC-Ref/DF](#).**

Encontram-se presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar, pois: (i) há plausibilidade jurídica no que se refere à alegação de que, mesmo que sopesados os avanços já alcançados pela ação afirmativa de cotas raciais instituída pela Lei nº 12.990/2014, remanesce a necessidade da continuidade da política para que haja a efetiva inclusão social almejada; e (ii) há perigo da demora na prestação jurisdicional, consubstanciado na data de encerramento do período de vigência legal (10 de junho de 2024), o que pode gerar grave insegurança jurídica para os concursos em andamento ou finalizados recentemente.

[ADI 7.654 MC-Ref/DF, relator Ministro Flávio Dino, julgamento virtual finalizado em 14.06.2024 \(sexta-feira\), às 23:59](#) (Publicado no Informativo nº 1141 do STF).

**DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO ECONÔMICO - PLATAFORMA DIGITAL DE VENDA DE PASSAGENS. MODELO DE FRETAMENTO EM CIRCUITO ABERTO. IRREGULARIDADE. CONCORRÊNCIA DESLEAL COM AS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS NA MODALIDADE REGULAR. CONFIGURAÇÃO.**

O serviço oferecido por plataforma de tecnologia, que envolve operações conjuntas com empresas de fretamento, anúncio e cobrança individual de passagens para viagens



interestaduais, é um tipo de fretamento em circuito aberto e configura prestação irregular de serviço de transporte rodoviário de passageiros.

[REsp 2.093.778-PR](#), Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 18/6/2024. (Publicado no Informativo nº 817 do STJ).

## **DIREITO AMBIENTAL**

**DIREITO AMBIENTAL – PRESERVAÇÃO AMBIENTAL; PATRIMÔNIO NACIONAL; PANTANAL; DIREITO CONSTITUCIONAL – MEIO AMBIENTE; PANTANAL MATO-GROSSENSE; REGULAMENTAÇÃO; OMISSÃO INCONSTITUCIONAL. PROTEÇÃO ESPECIAL AO BIOMA DO PANTANAL MATO-GROSSENSE: INÉRCIA DO CONGRESSO NACIONAL EM EDITAR A LEI REGULAMENTADORA - [ADO 63/MS](#).**

“1. Existe omissão inconstitucional relativamente à edição de lei regulamentadora da especial proteção do bioma Pantanal Mato-Grossense, prevista no art. 225, § 4º, in fine, da Constituição. 2. Fica estabelecido o prazo de 18 (dezoito) meses para o Congresso Nacional sanar a omissão apontada, contados da publicação da ata de julgamento. 3. Revela-se inadequada, neste momento processual, a adoção de provimento normativo de caráter temporário atinente à aplicação extensivo-analógica da Lei da Mata Atlântica (Lei nº 11.428, de 2006) ao Pantanal Mato-Grossense. 4. Não sobrevivendo a lei regulamentadora no prazo acima estabelecido, caberá a este Tribunal determinar providências adicionais, substitutivas e/ou supletivas, a título de execução da presente decisão. 5. Nos termos do art. 24, §§ 1º a 4º, da CF/88, enquanto não suprida a omissão inconstitucional ora reconhecida, aplicam-se a Lei nº 6.160/2023, editada pelo Estado do Mato Grosso do Sul, e a Lei nº 8.830/2008, editada pelo Estado do Mato Grosso.”  
[ADO 63/MS, relator Ministro André Mendonça, julgamento finalizado em 06.06.2024 \(quinta-feira\)](#) (Publicado no Informativo nº 1140 do STF).

## **DIREITO CONSTITUCIONAL**

**DIREITO CONSTITUCIONAL – EDUCAÇÃO; PROGRAMA “MAIS MÉDICOS”; CURSOS DE GRADUAÇÃO EM MEDICINA; PRÉVIO CHAMAMENTO PÚBLICO; ORDEM SOCIAL; SAÚDE - PROGRAMA “MAIS MÉDICOS”: EXIGÊNCIA DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA ABERTURA DE CURSOS DE MEDICINA - [ADI 7.187/DF](#) e [ADC 81 MC-Ref/DF](#).**

É constitucional a política pública instituída pelo art. 3º da Lei nº 12.871/2013 (“Lei do Programa Mais Médicos”), que condiciona a autorização para o funcionamento de curso de graduação em medicina à prévia realização de chamamento público.

[ADI 7.187/DF, relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 04.06.2024 \(terça-feira\), às 23:59](#)

[ADC 81 MC-Ref/DF, relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 04.06.2024 \(terça-feira\), às 23:59](#) (Publicado no Informativo nº 1139 do STF).

**DIREITO CONSTITUCIONAL – DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS; DIREITOS DOS TRABALHADORES URBANOS E RURAIS; ADICIONAL DE PENOSIDADE; REGULAMENTAÇÃO; OMISSÃO INCONSTITUCIONAL- DIREITO DO TRABALHO – VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS; ADICIONAL DE PENOSIDADE. ADICIONAL DE PENOSIDADE: INÉRCIA DO LEGISLADOR ORDINÁRIO EM REGULAMENTAR O DIREITO SOCIAL FUNDAMENTAL - [ADO 74/DF](#).**

A falta de lei regulamentadora do adicional de penosidade aos trabalhadores urbanos e rurais (CF/1988, art. 7º, XXIII) constitui omissão inconstitucional por parte do Congresso Nacional.

[ADO 74/DF, relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 04.06.2024 \(terça-feira\), às 23:59](#) (Publicado no Informativo nº 1139 do STF).

## DIREITO PREVIDENCIÁRIO

### **DIREITO PREVIDENCIÁRIO - COMPENSAÇÃO. PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VIA ADMINISTRATIVA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BENEFÍCIO NÃO ACUMULÁVEL. CÁLCULO MÊS A MÊS. LIMITE POR COMPETÊNCIA. VALOR DO TÍTULO JUDICIAL.**

A compensação de prestações previdenciárias, recebidas na via administrativa, quando da elaboração de cálculos em cumprimento de sentença concessiva de outro benefício, com elas não acumulável, deve ser feita mês a mês, no limite, para cada competência, do valor correspondente ao título judicial, não devendo ser apurado valor mensal ou final negativo ao beneficiário, de modo a evitar a execução invertida ou a restituição indevida.

[REsp 2.039.614-PR](#), Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 20/6/2024, DJe 28/6/2024. ([Tema 1207](#)).

[REsp 2.039.616-PR](#), Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 20/6/2024, DJe 28/6/2024 ([Tema 1207](#)).

[REsp 2.045.596-RS](#), Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 20/6/2024, DJe 28/6/2024 ([Tema 1207](#)).

(Publicado no Informativo nº 818 do STJ)

## DIREITO TRIBUTÁRIO

### **DIREITO TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA; MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA; MEDIDA PROVISÓRIA - DIREITO CONSTITUCIONAL – PROCESSO LEGISLATIVO; COMPETÊNCIA CONCORRENTE; MEDIDA PROVISÓRIA; LEI ORDINÁRIA. AUMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA POR MEDIDA PROVISÓRIA - [ADI 6.534/TO](#).**

A majoração da alíquota da contribuição dos servidores estaduais ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) não exige a edição de lei complementar, sendo constitucional que ocorra mediante lei ordinária (CF/1988, art. 149, § 1º). Também é cabível, para esse fim, a edição de medida provisória, desde que presentes os pressupostos constitucionais autorizadores — relevância e urgência (CF/1988, art. 62, caput) — e observado o princípio da anterioridade nonagesimal (CF/1988, art. 149, caput c/c o art. 195, § 6º).

[ADI 6.534/TO](#), relator Ministro Flávio Dino, julgamento virtual finalizado em 04.06.2024 (terça-feira), às 23:59 (Publicado no Informativo nº 1139 do STF).